

TC 003.433/2013-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82).

Responsável(s): Dulcemar Pompeu Vilanova, CPF: 504.724.883-68, ex-presidente e signatária do Convênio, gestão 16/5/2002 a 22/10/2002; Emilia Amorim Milhomem, CPF: 892.416.903-30, ex-presidente, gestão a partir de 22/10/2002; Jose Ornilo Pereira, CPF: 206.632.423-04, coordenador-geral, período de gestão 2002-2004; Rubens Pereira da Silva Guajajara, CPF: 787.981.673-91, corresponsável financeiro, gestão 10/2002 a 7/2004, Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34), Diretor do DEPIN/Funasa, exercício 2002/2004.

Interessado(s): Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Procurador: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518), procurador do Sr. Déo Costa Ramos (CPF 097.533.118-34).

Proposta: Proposta de mérito

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurado pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas e de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 143/2002 (Siafi 453580), celebrado com a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão".

HISTÓRICO

2. Foi assinado o documento existente à peça 1, p. 149-162, datado de 16/5/2002, o qual vincula a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, com o objeto de: “Prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão/MA, conforme Plano de Trabalho e Plano Distrital de Saúde parte integrante deste Convênio.”.

3. A vigência foi estabelecida pela Cláusula Oitava do termo acima, determinando o prazo de quatorze meses, contados a partir da assinatura do mesmo, dos quais doze meses seriam destinados à execução e dois seriam utilizados para efeito da prestação de contas. Tendo em consideração que a assinatura ocorrera em 16/5/2002, conforme item anterior, a avença se encerraria em 16/7/2003, já computado o prazo para prestação de contas. Na conformidade do 2º

Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, consultado à peça 1, p. 181, tal data foi transferida para 13/7/2004.

4. Originalmente, o trato previa um valor de R\$ 619.356,00, a ser repassado pela União em duas parcelas, a primeira, no valor de R\$ 468.000,00, ainda no exercício financeiro de 2002 e a segunda, na soma de R\$ 151.356,00, a ser liberada no exercício financeiro de 2003. Por intermédio do terceiro Termo Aditivo, cuja publicação no Diário Oficial da União – DOU – ocorreu em 30/10/2003, consoante peça 1, p. 186, o valor foi acrescido de R\$ 521.356,00, dos quais R\$ 221,356,00 teria sido empenhado naquele exercício financeiro e o restante em data posterior. Desta forma, o convênio passou a dispor da soma de R\$ 1.140.712,00. Tais valores foram liberados por intermédio das Ordens Bancárias listadas abaixo:

Número OB	Data	Valor R\$	Referência
2002OB00748	27/06/2002	328.000,00	peça 1, p. 262
2003OB001765	27/03/2003	140.000,00	peça 1, p. 274
2003OB004313	04/07/2003	151.356,00	peça 1, p. 290
2003OB006855	30/10/2003	221.356,00	peça 1, p. 296
2004OB000002	05/01/2004	150.000,00	peça 1, p. 304
2004OB001857	30/03/2004	150.000,00	peça 1, p. 308
TOTAL		1.140.712,00	

5. Carta assinada pela Sra. Dulcemar dos Santos Pompeu, datada de 3/9/2002 e materializada à peça 3, p. 188, declara a dificuldade de obtenção de documentos para prestação de contas e atribui as dificuldades a turbulências geradas ao final do mandato do presidente anterior, Sr. José Raimar Araújo Pompeu e afirma que alguns desses documentos teriam desaparecido durante período em que se encontravam sob a responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Carneiro Pompeu, fazendo referência à ocorrência policial de 20/6/2002, materializada à peça 3, p. 194-195.

6. Segundo informações constantes do Relatório de Supervisão Técnica do Convênio Funasa 143/02, emitido em 27/9/2002 e existente à peça 2, p. 4-14, foi detectada uma série de irregularidades na execução da avença: “(...) há um total descontrole na sua execução, onerando o convênio, aumentando o custo das ações (...)”. Dentre as principais irregularidades, destacam-se:

- a) falhas na triagem e atendimento ambulatorial em Barra do Corda/MA;
- b) não observância das normas e regulamentos pelos prestadores de serviços contratados;
- c) insuficiência no fornecimento de medicamentos;
- d) falta de critérios para contratação e capacitação de pessoal;
- e) inadequação da carga-horária dos profissionais;
- f) recursos utilizados em natureza de despesa diversa;
- g) indícios de fraude em licitações para construção de postos de saúde;
- h) realização de pagamentos diversos, com indícios de irregularidades, destinados a pessoas ligadas à Funai e DSEI/Corema/Funasa;
- i) favorecimento de pessoas próximas aos dirigentes da Associação, nas contratações e gestão de pessoas da entidade;
- j) desvio de função dos servidores da Funai/BC;
- k) agentes de saúde não comparecem aos locais previstos;
- l) irregularidade nos pagamentos, com cheques nominais aos pacientes ou familiares;

- m) compras realizadas em empresas cujo ramo não condiz com o produto fornecido;
- n) execução de despesas sem realização de licitação e sem justificativa;
- o) desvio dos veículos adquiridos para uso dos agentes de saúde;
- p) má qualidade no fornecimento de alimentação.

7. Em suas conclusões, o relatório mencionado anteriormente, alerta para a urgência na análise das prestações de contas do convênio, diante do volume de irregularidades identificadas, bem como do elevado nível de risco de prejuízo ao erário, frente ao modelo de gestão então vigente.

8. Destaca, ainda, a forte ingerência dos dirigentes da Funai no município do Barra do Corda/MA que, segundo constatado, são as pessoas que comandam as associações e tomam as decisões, ficando a Funasa, apenas com o encargo de liberar os recursos financeiros. Complementa evidenciando a necessidade de supervisão técnica, com qualificação prévia dos profissionais para tal missão para que se consiga colaborar de fato com a melhoria da prestação de serviços de saúde naquelas comunidades indígenas.

9. Por intermédio do Relatório de Acompanhamento, emitido pela Coordenação de Acompanhamento e Prestação de Contas de Convênios da Funasa, datado de 24/10/2002 e materializado à peça 2, p. 15-18, foi realizada nova visita ao local, com o intuito de colher maiores informações para compor as prestações de contas da Associação, no entanto, tal providência não obteve êxito em razão de protesto dos indígenas que “expulsaram” a equipe da Funasa, conforme detalhado no respectivo Relatório.

10. Ao analisar pedido de liberação da segunda parcela do convênio, a Coordenação Geral de Convênios da Funasa emitiu Despacho, constante à peça 1, p. 265-267, onde destaca as ocorrências mencionadas anteriormente e sugere a suspensão da liberação da segunda parcela, até que as pendências fossem regularizadas, o que cominou em determinação constante do Despacho 028/2002, consubstanciado à peça 2, p. 22-23, no sentido de suspender as liberações de recursos e proceder a uma auditoria para analisar os indícios de irregularidades. Registre-se relato encaminhado via fax para “Sra. Dina – Brasília”, localizado à peça 3, p. 174-176, dando conta de sérias dificuldades financeiras, enfrentadas pela Associação Kaneguatim e seus colaboradores.

11. Em nova visita à entidade, realizada pelo Núcleo Estadual da Funasa no Maranhão, materializada no Relatório de Supervisão 01/2003, datado de 15/3/2003 e constante à peça 2, p. 24-36, foram colhidas informações sobre a execução físico-financeira do convênio e sobre a regularidade dos documentos para efeito de prestação de contas. Constam, dentre as principais ocorrências relatadas:

- a) irregularidades no pagamento de diárias;
- b) processo de compras não formalizado ou autorizado pelo ordenador de despesa;
- c) não recolhimento de encargos sociais;
- d) excesso de gastos com alimentação;
- e) mapas de distribuição de refeição rasurados e em desacordo com as notas fiscais;
- f) fornecimento de alimentação por empresa diversa daquela contratada;
- g) várias notas fiscais sem data de emissão e sem identificação do convênio;
- h) obscuridades nas notas fiscais quanto à natureza do serviço prestado ou à correta identificação do bem adquirido;
- i) pagamento de exames laboratoriais diretamente ao favorecido, sem apresentação de documentação fiscal comprobatória;

- j) pagamento de bens com cheques de conta bancária diferente da conta específica do convênio (Intercar Com. Serv. Ltda. – R\$ 55.000,00);
- k) cheque da conta específica emitido em favor de empresa sem identificação do serviço prestado ou produto adquirido (Poços Artesianos – R\$ 55.000,00);
- l) documentos com validade fiscal posterior à data das despesas;
- m) não pagamento de verbas rescisórias a prestadores de serviços;
- n) veículos adquiridos com recursos do convênio (3 motos), utilizados pelos caciques e não pelos agentes de saúde.

12. Com base em algumas dessas irregularidades, foi solicitada a devolução de recursos no valor de R\$ 11.227,50. Quanto aos bens e equipamentos adquiridos, foi inserido singelo comentário, afirmando: “com exceção das 03 motocicletas que continuam sendo utilizadas pelos caciques, conforme descrito no Relatório de Supervisão Técnica, os demais bens estão sendo utilizados no objeto do convênio.”. No entanto, não foram identificados quais bens seriam esses e onde estariam sendo utilizados, ou mesmo seu estado de conservação.

13. Em suas conclusões, o Relatório afirma que as ocorrências são sanáveis e que, uma vez regularizadas, as parcelas restantes deveriam ser liberadas com urgência, face à difícil situação financeira da Associação.

14. Objetivando justificar as irregularidades e apresentar as soluções pretendidas pela Funasa/MA, a Associação Kanegatim emitiu documento datado de 20/3/2003 e constante à peça 3, p. 204-208, ao qual anexou comprovantes de depósitos nos valores de R\$ 2.906,84 e R\$ 770,35. A diferença, em relação à devolução de recursos imputada pela Funasa, R\$ 7.590,31, a entidade apresentou suas justificativas no corpo do documento.

15. Nos termos do Despacho de 24/3/2003, encontrado à peça 1, p. 269, as justificativas são consideradas suficientes para sanar as irregularidades, cominando na emissão da Ordem Bancária – OB de 27/3/2003, com extrato à peça 1, p. 274, no valor total de R\$ 140.000,00.

16. Na data de 20/6/2003 foram encaminhados documentos para prestações de contas parciais (peça 2, p. 51-179), contemplando recursos na ordem de R\$ 326.479,88. O Parecer 134, emitido em 25/6/2003 e localizado à peça 2, p. 45, resumiu em uma página a análise da documentação apresentada e sugeriu a aprovação das contas, com a respectiva baixa no Siafi e, no mesmo dia, o Despacho à peça 2, p. 49, aprova as referidas contas e autoriza a baixa no Siafi.

17. Constam três documentos datados de 2/7/2003: o Despacho à peça 1, p. 276, com menção à aprovação das contas parciais e pedido para liberação da parcela seguinte; 1º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária (peça 1, p. 168), acrescentando R\$ 151.356,00 ao convênio; e o empenho da despesa, consoante extrato Siafi à peça 1, p. 284.

18. A publicação do aditivo citado anteriormente ocorreu em 4/7/2003, conforme se observa à peça 1, p. 170 e, concomitantemente, há a liberação dos recursos financeiros, por via da OB 2003OB004313, encontrada à peça 1, p. 290.

19. Com a missão de apresentar as contas referentes à segunda parcela de recursos, no valor de R\$ 143.789,58, a Associação Kanegatim enviou documentação constante à peça 2, p. 249-315.

20. Chama-se a atenção para o documento, sem data, existente à peça 2, p. 316, cujo conteúdo trata de declaração expressa quanto ao não recolhimento de encargos tributários incidentes sobre a folha de pagamento da instituição, no período compreendido entre outubro de 2002 e junho de 2003, fazendo menção a um contato com a “Sra. Dina – Brasília”, que teria anuído com a decisão pelo pagamento de tais tributos com recursos da parcela a ser liberada.

21. Para analisar as prestações de contas citadas nos parágrafos precedentes, foi emitido o Parecer 198/03, datado de 10/9/2003 e localizado à peça 2, p. 242-243 e que, fazendo menção a outros documentos internos, sugere a aprovação das contas sem, no entanto, mencionar a questão dos encargos tributários, a que se refere o item supra. Acompanhando o entendimento expresso no Parecer, o Despacho exarado à peça 2, p. 247 e datado de 12/9/2003, aprova a prestação de contas referente à segunda parcela e autoriza a liberação da parcela subsequente. Observa-se que nenhuma das manifestações fez referência aos bens adquiridos ao amparo do convênio.

22. Datado de 15/9/2003 e visualizado à peça 1, p. 251-253, o documento intitulado “Plano de Trabalho”, apresenta como “previsão de execução”, o período retroativo compreendido entre maio/2002 e abril/2003. O expediente tratado como “Plano de Implementação”, datado de 3/10/2003 e consultado à peça 1, p. 222-249 faz referência ao convênio e apresenta metas para os exercícios financeiros de 2003 e 2004.

23. Nova liberação de recursos ocorreu em 30/10/2003, na conformidade da OB 2003OB006855 (peça 1, p. 296), com valor de R\$ 221.356,00.

24. Assinado em 18/12/2003 e existente à peça 1, p. 193, o 4º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária, aprova a liberação adicional de recursos na monta de R\$ 150.000,00, o que resultou na emissão da OB 2004OB000002, de 5/1/2004, conforme extrato à peça 1, p. 304.

25. O ofício 005/2004 e documentos anexos, emitido pela Associação Kaneguatim, datado de 23/1/2004 e consultado à peça 3, p. 17-133, teve a finalidade de apresentar as contas referentes à terceira parcela. Em Parecer Técnico de 27/1/2004, consoante peça 2, p. 37, constatou-se que a documentação encaminhada não era adequada e suficiente para justificar os gastos realizados e não guardava coerência com o Plano de Aplicação aprovado, concluindo pela impossibilidade de emissão de parecer conclusivo, bem como pela necessidade de realização de vistoria de supervisão, diante do agravamento das irregularidades na execução das despesas do convênio.

26. Por intermédio da Notificação 83 SEAPC/COPON/CGCON, datada de 17/2/2004 e materializado à peça 3, p. 15-16, a Associação foi notificada sobre as impropriedades na prestação de contas, com determinação prazo para regularização. Documentos não datados, existentes à peça 3, p. 146-171, apresentam justificativas para pendências na prestação de contas parcial dos recursos.

27. O 5º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária foi assinado em 3/3/2004, autorizando a liberação de mais R\$ 150.000,00 para o objeto do convênio.

28. Segundo informações disponibilizadas pelo Parecer 77/04, materializado à peça 2, p. 38-39, os recursos tiveram “regular aplicação, estando apta à aprovação financeira”, porém, nada foi mencionado acerca dos bens adquiridos ao amparo do convênio, com destaque para alerta sobre a necessidade de supervisão “IN LOCO”, tendo em consideração que tal parecer trata apenas da questão documental.

a) Cabe o registro de ata assinada em 29/3/2004 e constante à peça 5, p. 37-41, onde se lê sobre reunião entre representantes da Associação Kaneguatim, Funasa, Funai e lideranças indígenas, para tratar de ajustes na prestação de contas e sobre a situação da Associação quanto à falta de representatividade desta junto às populações indígenas a serem beneficiadas com os recursos do convênio. Na aludida reunião, aventou-se a possibilidade de encerramento do convênio com a Kaneguatim e a transferência dos recursos para uma nova entidade, porém, decidiu-se pela permanência até o término da vigência do convênio, com algumas providências a serem adotadas para melhoria dos serviços prestadas.

29. Despacho exarado em 29/3/2004 e consubstanciado à peça 3, p. 9, aprova a prestação de contas referente à terceira parcela de recursos e autoriza o registro da informação no Siafi. O referido documento alerta para a necessidade de visita ao local para vistoria, antes da liberação de

qualquer nova parcela de recursos. No dia seguinte, foi liberada a última parcela do ajuste, consoante extrato da OB à peça 1, p. 308.

30. Como consequência da ata mencionado no item 30 desta, foi elaborado o Relatório de Auditoria e Supervisão, emitido pela Funasa em 29/4/2004 e materializado à peça 5, p. 2-35, por meio do qual foram evidenciadas diversas irregularidades na aplicação dos recursos e sugerida a suspensão imediata na liberação de eventuais parcelas pendentes.

31. O Relatório e seus anexos dão conta de uma série de irregularidades nos documentos da prestação de contas e propõe a glosa de valores na soma de R\$ 191.921,26, além da diferença entre o montante liberado na segunda leva de recursos (R\$ 521.356,00) e o valor das contas prestadas (R\$ 442.568,95), gerando diferença a devolver, no valor de R\$ 78.787,05, que somado ao valor da glosa, fecha a soma em R\$ 270.708,31. Os principais motivos de glosa e irregularidades apontadas:

- a) notas fiscais em nome da Funasa ou de terceiros e não da Associação;
- b) notas fiscais sem data e sem vinculação ao convênio;
- c) faturas da Companhia Energética do Maranhão (Cemar) em nome da Funasa e referentes a exercício financeiro anterior à vigência do convênio;
- d) gasto com assessoria contábil em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho;
- e) contratação sem licitação;
- f) não comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas;
- g) falta de comprovantes referentes ao pagamento de 13º salário e férias aos colaboradores.
- h) realização de despesas com recursos oriundos de conta bancária diversa da conta específica do convênio.

32. Chama a atenção o fato de que as mesmas despesas, demonstradas para efeito de prestação de contas, aparecem listadas à peça 5, p. 14-35, com a observação de que **não foi efetuado o respectivo pagamento**. Segue tabela com o detalhamento de tais apontamentos:

Fornecedor/favorecido	Produto/Serviço	Valor R\$	Referência
NMS Lacerda	Medicamentos e mat. hospitalares	7.889,05	peça 5, p. 14
Bernardino Alves e CIA	Medicamentos e mat. hospitalares	4.433,67	peça 5, p. 15
Bernardino Alves e CIA	Medicamentos e materiais hospitalares	6.029,49	peça 5, p. 16-17
MJ dos S. Marcolino	Medicamentos e materiais hospitalares	23.324,10	peça 5, p. 17-18
Emerenciana Rodrigues	Medicamentos e materiais hospitalares	2.536,42	peça 5, p. 18
Emerenciana Rodrigues	Medicamentos e materiais hospitalares	4.761,42	peça 5, p. 19
IR da Silva	Medicamentos e materiais hospitalares	929,80	peça 5, p. 20
A Coelho Borges	Medicamentos e materiais hospitalares	3.273,00	peça 5, p. 20
Castro Com. Rep. Ser.	Medicamentos e materiais hospitalares	32.946,44	peça 5, p. 20
DT Florentino	Alimentos e material de limpeza	10.627,89	peça 5, p. 20
Surama Maciel Moreira	Alimentos e material de limpeza	5.568,00	peça 5, p. 20
Com. São Francisco	Alimentos e material de limpeza	1.080,00	peça 5, p. 21
Santos e Tenório Ltda	Alimentos e material de limpeza	12.260,50	peça 5, p. 21
Casa São Luiz	Alimentos e material de limpeza	1.522,00	peça 5, p. 21-23
M. Chimendes da Silva	Alimentos e material de limpeza	6.822,30	peça 5, p. 23
P. M. Perea	Alimentos e material de limpeza	1.757,95	peça 5, p. 23
Eunice Dias Nogueira	Refeições	8.415,00	peça 5, p. 23-24
MM Santos	Alimentos e material de limpeza	6.862,60	peça 5, p. 24

Gilvan G. Carvalho	Alimentos e material de limpeza	2.747,20	peça 5, p. 24
Com. Dois Irmãos	Alimentos e material de limpeza	1.861,70	peça 5, p. 24
José Ribeiro da Cunha	Transporte	650,00	peça 5, p. 25
PR Barbosa e CIA	Transporte	7.970,00	peça 5, p. 25
Gil Del Van	Transporte	5.590,00	peça 5, p. 25
VL de Jesus Galhardos	Transporte	7.140,00	peça 5, p. 26
Santos e Transporte	Transporte	39.930,00	peça 5, p. 26
JB Soares	Transporte	14.500,00	peça 5, p. 26
Cooperbarra	Transporte	1.075,00	peça 5, p. 27
João da Costa Mendes	Transporte	3.750,00	peça 5, p. 27
Raimundo Costa Araujo	Transporte	1.245,00	peça 5, p. 27
Alves e Campelo Ltda	Combustível	12.088,72	peça 5, p. 27-28
Pedro Felipe Sobrinho	Combustível	8.363,37	peça 5, p. 28
Francisca T. de Souza	Combustível	3.734,00	peça 5, p. 28
Norman G. de Asá	Combustível	2.280,00	peça 5, p. 28
CT Santos	Combustível	1.620,00	peça 5, p. 30
Oficina do Burico	Manutenção de veículos	5.314,00	peça 5, p. 30
FS de Andrade	Manutenção de veículos	6.801,00	peça 5, p. 30
Oneide B. Gomes	Manutenção de veículos	736,55	peça 5, p. 30-32
VB Freitas Filho	Aquisição de óculos	1.300,00	peça 5, p. 32
Esequias F. Negreiros	Aquisição de óculos	739,00	peça 5, p. 32
JMV de Souza	Prótese dentária	9.165,00	peça 5, p. 32
Oliveira e Chaves	Serviços funerários	1.610,00	peça 5, p. 33
I Lima Silva	Material de expediente	306,60	peça 5, p. 33
RN do Nascimento	Equipamento odontológico	3.155,00	peça 5, p. 34
AB Silva Filho	Contabilidade	12.000,00	peça 5, p. 34
Assegraf	Serviços gráficos	7.064,50	peça 5, p. 34
Caema	Água e esgoto	36.419,25	peça 5, p. 35
INSS, FGTS e PIS	Tributos	58.950,25	peça 5, p. 35
Colaboradores	13º salário e férias	25.443,00	peça 5, p. 35
TOTAL R\$		424.588,77	

33. Embora não esteja claro no texto do Despacho existente à peça 3, p. 213, tal expediente aparenta instaurar a TCE e dar início à apuração dos fatos. Tal comprovação está materializada no Memorando 01/TCE/CORE-RO, de 28/1/2005 e localizado à peça 3, p. 277, reforçado em 23/2/2005 pelo Memorando 03/TCE/CORE-RO, encontrado à peça 3, p. 229, ambos com a função de solicitar à Funasa, representada pelo DEPIN/CGCON, informações complementares para compor o processo de Tomada de Contas Especial – TCE. Tal pedido foi formalizado em 24/2/2005, com utilização do módulo de comunicações do Siafi, nos termos do extrato de consulta à peça 3, p. 231.

34. A primeira notificação no âmbito da TCE ocorreu em 24/3/2005, consoante Ofício 06/2005/TCE/AUDIT/PRESI/FUNASA, que teve a incumbência de notificar a Sra. Emília Amorim Milhomem, então presidente da Associação Kaneguatim, sobre a omissão na prestação de contas referente à quarta e quinta parcelas do convênio e informando-a sobre a inscrição na conta Diversos Responsáveis do Siafi.

35. Com data de 16/5/2005, localizado à peça 3, p. 244-256, o Parecer Técnico 63/2005 ASTEC/AUDIT/PRESI, foi emitido pela auditoria interna da Funasa, a pedido do tomador de contas, com a finalidade de avaliar as constatações ocorridas nas prestações de contas parciais do referido convênio, em confronto com as constatações do Relatório de Supervisão, mencionado nos itens 31 a 33 desta. Tal relatório praticamente reedita as informações já repassadas acima e conclui pela irregularidade nas contas, pela necessidade de devolução de recursos e notificação da Associação quanto à omissão no dever de prestar contas da quinta e sexta parcelas, além de sugerir análise prioritária das contas relativas à quarta parcela que, segundo informado, estariam em processo de análise CGCON.

36. Utilizando-se de ofícios com mesma numeração e emitidos na data de 3/6/2005, todos de número 023/2005 TCE/AUDIT/PRESI/FUNASA, encontrados à peça 3, p. 261-265 (José Ornilo Pereira), peça 3, p. 268-271 (Emília Silva Amorin) e peça 3, p. 275-279 (Dulcemar Pompeu Vilanova), todos acompanhados dos respectivos Avisos de Recebimento – AR, foram notificados os responsáveis a apresentar as contas referentes à quarta, quinta e sexta parcelas, no prazo de quinze dias e, ainda, esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório de Supervisão Técnica em seus respectivos períodos de gestão.

37. De acordo com o Memorando 026/TCE/CORE-RO, datado de 4/7/2006 e materializado à peça 4, p. 20, foram realizadas várias diligências internas na tentativa de levantar informações sobre a situação dos bens adquiridos ao amparo do convênio, porém, todas infrutíferas, razão pela qual o tomador de contas decidiu por encerrar a TCE sem a avaliação desse aspecto, com sugestão de auditoria nesse sentido.

38. Em seu relatório, datado de 17/7/2006, o tomador de contas circunstanciou os principais fatos ocorridos durante os trabalhos, especialmente quanto à impossibilidade de incluir informações sobre os bens adquiridos com recursos do convênio, e sugeriu a manutenção das glosas identificadas nas notificações, além do registro de inadimplência no Siafi e encaminhamento da TCE à Controladoria-Geral da União e ao TCU.

39. A Auditoria Interna da Funasa analisou a questão em 26/2/2007, por intermédio da Nota Técnica 08/2007 TEC/AUDIT/PRESI, onde conclui pela ocorrência de falha funcional na condução do processo e sugere determinações para que a unidade regional efetue a análise completa sobre a execução física do convênio, especialmente em relação aos bens adquiridos. Sugeriu, ainda, instauração de processo administrativo disciplinar contra o Sr. José Ornilo Pereira, servidor da Core-MA.

40. Somente em 26/3/2008, o Despacho 037/SOPAT/SALOG/DIADM/2008 e seus anexos (peça 4, p. 5359) dão conta de verificação sobre a situação dos bens adquiridos ao amparo do convênio, com relato de providências para identificação destes, porém com restrições para incorporação dos bens ao acervo patrimonial da Funasa, visto ocorrência de penhora judicial sobre um dos bens e destruição de outro. Destaque-se que foram relacionadas diversas pendências com relação a taxas e tributos incidentes sobre os veículos.

41. Após trâmites internos tentando a regularização da situação dos bens e responsabilização de servidores da Funasa, o tomador de contas elaborou Relatório Complementar em 4/6/2010, consoante peça 4, p. 258-260, consolidando os novos acontecimentos e chegando às mesmas conclusões já mencionadas no item precedente.

42. Por intermédio de seu Relatório de Auditoria, datado de 3/8/2012 e encontrado à peça 4, p. 276-282, a Controladoria-Geral da União – CGU, analisou as informações e concordou com as conclusões do tomador de contas, atribuindo débito aos gestores Dulcemar Pompeu Vilanova, José Ornilo Pereira e Emília Amorim Milhomem. Adicionalmente, o Certificado de Auditoria à peça 4, p. 284, datado de 6/8/2012, certifica a IRREGULARIDADE das contas.

43. O Dirigente do Controle Interno expediu seu parecer à peça 4, p. 286 e o Sr. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha dos Santos Padilha, afirmou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Controle Interno, conforme se observa à peça 4, p. 288.

44. A Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex/MA analisou a questão por via da Instrução Técnica à peça 12, onde concluiu pela irregularidade das contas e sugeriu a citação dos responsáveis, bem como a audiência do gestor da Funasa pela aprovação das contas eivadas de irregularidades.

45. As comunicações foram expedidas com data de 7/6/2013, conforme tabela:

Responsável	Documento	Referência	Dt. Ciência	Referência
Dulcemar Pompeu dos Santos	Ofício 1608	peça 14	5/7/2013	peça 24 (devolvido)
Emilia Amorim Milhomem	Ofício 1613	peça 15	5/7/2013	peça 20
Déo Costa Ramos	Ofício 1616	peça 16	12/7/2013	peça 30
Ass. Saúde Soc. Indig Kaneguatim	Ofício 1757	peça 17	5/7/2013	peça 22 (devolvido)
Jose Ornilo Pereira	Ofício 1759	peça 18	5/7/2013	peça 23 (devolvido)
Rubens Pereira da Silva Guajajara	Ofício 1760	peça 19	5/7/2013	peça 21 (devolvido)

46. O Sr. Déo Costa Ramos constituiu procurador na forma da procuração existente à peça 25, tendo este apresentado pedidos de prorrogação de prazo, consubstanciados às peças 26 e 34, bem como pedido de cópia à peça 31 e, posteriormente, apresentou documento localizado à peça 35, com as justificativas que o responsável entendeu suficientes para afastar sua responsabilidade ou justificar as irregularidades.

47. Ao analisar a questão, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – TCU/MA utilizou-se da Instrução Técnica à peça 36, na qual ficaram evidenciadas falhas nas comunicações e foi sugerida sua repetição para correção das impropriedades.

48. Tal entendimento contou com a anuência do titular da Unidade Técnica, nos termos da peça 38 e foi levado a efeito por força das comunicações listadas abaixo:

Responsável	Documento	Data	Referência	Ciência	Referência
Rubens Pereira da Silva Guajajara	Ofício 2573/2013	13/9/2013	peça 39	Devolvido	peça 45
Jose Ornilo Pereira	Ofício 2572/2013	13/9/2013	peça 40	Devolvido	peça 43
Dulcemar Pompeu dos Santos	Ofício 2571/2013	13/9/2013	peça 41	Devolvido	peça 44
Ass. Saúde Soc. Indig Kaneguatim	Ofício 2570/2013	13/9/2013	peça 42	Devolvido	peça 45
Coordenação Regional da Funasa	Ofício 2611/2013	17/9/2013	peça 47	19/12/2013	peça 48
Rubens Pereira da Silva Guajajara	Ofício 0046/2014	20/1/2014	peça 49	Devolvido	peça 55
Dulcemar Pompeu dos Santos	Ofício 0044/2014	20/1/2014	peça 50	Devolvido	peça 55
Jose Ornilo Pereira	Ofício 0045/2014	20/1/2014	peça 51	Devolvido	peça 55
Ass. Saúde Soc. Indig Kaneguatim	Ofício 0043/2014	20/1/2014	peça 52	Devolvido	peça 55
DSEI/MA	Ofício 0171/2014	31/1/2014	peça 53	7/2/2014	peça 54
Jose Ornilo Pereira	Edital 0086/2014	30/9/2014	peça 56	8/10/2014	peça 62
Rubens Pereira da Silva Guajajara	Edital 0087/2014	30/9/2014	peça 57	8/10/2014	peça 62
Ass. Saúde Soc. Indig Kaneguatim	Ofício 2826/2014	30/9/2014	peça 58	23/10/2014	peça 60
Dulcemar Pompeu dos Santos	Ofício 2827/2014	30/9/2014	peça 59	27/10/2014	peça 61

49. Salienta-se que até a presente data não houve apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativas por parte dos responsáveis arrolados nos autos.

EXAME TÉCNICO

50. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicada ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

51. Preliminarmente, chama-se a atenção ao fato de que, segundo o documento existente à peça 1, p. 11-21, o mandato da Sra. Dulcimar Pompeu encerrou-se em 22/10/2002. Tendo em vista que os débitos a serem imputados.

52.

53. Conforme demonstrado acima, todos os responsáveis foram validamente notificados, constando dos autos somente razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Déo Costa Ramos (peça 35, p. 1-16).

54. Vale lembrar que pesava contra o responsável retro mencionado o fato de haver aprovado as prestações de contas, mesmo diante de irregularidades insanáveis, na execução físico-financeira do Convênio 143/2002 (Siafi 453580), conforme histórico acima.

55. À época dos fatos, o Sr. Déo Costa encontrava-se à frente do Departamento de Planejamento Institucional – Depin/Funasa, unidade responsável pela análise das prestações de contas dos convênios a ser executados em áreas indígenas.

56. Em suas razões de justificativas (peça 35), após demonstrar como estava organizada regimentalmente a unidade e a incumbência de cada subunidade, no processo de análise de prestações de contas, o responsável apresentou apenas nova cópia do Relatório de Supervisão 01/2003, já existente à peça 2, p. 24-36, fazendo menção a pareceres de áreas internas que seriam pela regularidade das contas e continuidade da execução financeira da avença.

57. Chama a atenção o despacho de APROVAÇÃO, datado de 25/7/2003 e encontrado à peça 2, p. 49. Tal documento foi assinado pelo responsável aqui arrolado, após irregularidades apontadas no documento citado ao final do item precedente, sob a alegação de que tais irregularidades encontravam-se sanadas naquela data.

58. Nem o Despacho que afirma a regularização das pendências, datado de 24/3/2003 e presente à peça 1, p. 269, nem aquele descrito no item anterior se ocuparam em explicar como teriam sido regularizadas situações tais como:

- a) irregularidades no pagamento de diárias;
- b) processo de compras não formalizado ou autorizado pelo ordenador de despesa;
- c) não recolhimento de encargos sociais;
- d) excesso de gastos com alimentação;
- e) mapas de distribuição de refeição rasurados e em desacordo com as notas fiscais;
- f) fornecimento de alimentação por empresa diversa daquela contratada;
- g) várias notas fiscais sem data de emissão e sem identificação do convênio;
- h) obscuridades nas notas fiscais quanto à natureza do serviço prestado ou à correta identificação do bem adquirido;
- i) pagamento de exames laboratoriais diretamente ao favorecido, sem apresentação de documentação fiscal comprobatória;
- j) pagamento de bens com cheques de conta bancária diferente da conta específica do convênio (Intercar Com. Serv. Ltda. – R\$ 55.000,00);

- k) cheque da conta específica emitido em favor de empresa sem identificação do serviço prestado ou produto adquirido (Poços Artesianos – R\$ 55.000,00);
- l) documentos com validade fiscal posterior à data das despesas;
- m) não pagamento de verbas rescisórias a prestadores de serviços;
- n) veículos adquiridos com recursos do convênio (3 motos), utilizados pelos caciques e não pelos agentes de saúde.

59. As irregularidades são graves e configuradoras de dano ao erário, sem a possibilidade de regularização ou continuidade do convênio, mormente pela aquisição de veículo com recursos de outra conta corrente e emissão de cheque da conta específica em nome de empresa de ramo completamente diverso do comércio de veículo automotor, emissão de documento fiscal fora da data de validade, além de outras listadas acima.

60. O responsável argumenta, à peça 35, que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres das áreas técnicas responsáveis.

61. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

62. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos.

63. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de aprovar as contas do convênio em tela não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

64. Regularmente citados, conforme item 48 retro, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

65. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

66. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

67. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art.

93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

68. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

69. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

70. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

71. Pela análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, foram detectadas diversas irregularidades, tanto na aplicação, gestão e prestação de contas por parte da Associação Kaneguatim, quanto por parte da Funasa, em sua obrigação de acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao amparo do Convênio 143/2002 (Siafi 453580), celebrado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim/MA, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão".

72. Por parte da convenente, ocorrências já qualificadas anteriormente dão conta de desvio de finalidade, apresentação de documentação inidônea, cheques sacados sem a comprovação das despesas, irregularidades no pagamento de diárias, omissão no dever de prestar contas, dentre outras. Tais irregularidades ensejaram dano ao erário e justificam o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, a saber: Dulcemar Pompeu Vilanova (CPF: 504.724.883-68); Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30); Jose Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04); Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91), na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

73. Regularmente citados, conforme item 48 retro, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

74. Do lado da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as justificativas apresentadas pelo Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34) não lograram êxito em afastar sua responsabilidade, devendo ser aplicada ao mesmo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU, diante da aprovação das prestações de contas do Convênio 143/2002 (Siafi 453580), celebrado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades

Indígenas Kaneguatim/MA, mesmo após estarem configuradas irregularidades graves e insanáveis, ensejadoras de dano ao erário.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

75. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, o débito a ser imputado aos responsáveis e eventual multa a ser aplicada pelo Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

76. Consta dos autos vários documentos que fazem referência ao Sr. Dulcemar Pompeu dos Santos, porém, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, na conformidade da peça 64, o nome correspondente ao CPF 892.416.903-30 é Dulcemar Pompeu Vilanova.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) ajustar o rol de responsáveis de modo a corrigir a grafia do nome da Sra. Dulcemar Pompeu dos Santos (CPF: 504.724.883-68), passando a adotar o nome constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, ou seja: Dulcemar Pompeu Vilanova;

b) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Dulcemar Pompeu Vilanova (CPF: 504.724.883-68); Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30); Jose Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04); Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82), dando-se prosseguimento ao processo, com as consequências a ela inerentes;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Dulcemar Pompeu Vilanova, CPF: 504.724.883-68, ex-presidente da Associação Kaneguatim e signatária do Convênio, gestão 16/5/2002 a 22/10/2002; Emilia Amorim Milhomem, CPF: 892.416.903-30, ex-presidente da Associação Kaneguatim, gestão a partir de 22/10/2002; Jose Ornilo Pereira, CPF: 206.632.423-04, coordenador-geral, período de gestão 2002-2004; Rubens Pereira da Silva Guajajara, CPF: 787.981.673-91, corresponsável financeiro, gestão 10/2002 a 7/2004 e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde - Funasa, acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, omissão no dever de prestar contas das três últimas parcelas e perda do prazo legal para prestá-las, relativamente ao Convênio 143/2002 (Siafi 453580), celebrado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim, tendo por objeto "prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão", o que propiciou a ocorrência de dano ao erário, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 28, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Cláusulas Segunda, II e Sexta, do Convênio 143/2002 (Siafi 453580);

c.1) quantificação de débito da Sra. Dulcemar Pompeu Vilanova (CPF: 504.724.883-68), na qualidade de ex-presidente da Associação Kaneguatim, entre abril/2002 e outubro/2002, além de ser signatária do convênio, solidariamente com a Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), na condição de corresponsável financeira no mesmo período e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82) relativamente à primeira

parcela liberada;

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
55.000,00	21/06/2002
2.270,00	12/07/2002
800,00	24/07/2002
55.000,00	02/08/2002
1.852,50	12/08/2002
70.079,56	12/08/2002
530,00	28/08/2002
750,00	04/09/2002
1.090,00	10/09/2002

Atualizado até 1/1/2015, R\$ 404.828,72.

c.2) quantificação de débitos da Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), na qualidade de ex-presidente da Associação Kaneguatim no período de outubro/2002 até o encerramento da vigência do trato e signatária de todos os documentos de prestação de contas e, solidariamente, o Sr. Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91), na condição de corresponsável financeiro no mesmo período, Sr. José Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04), na qualidade de coordenador-geral da organização e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82);

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
110,00	01/11/2002
9.045,00	03/04/2003
10.311,65	03/04/2003
8.309,40	11/07/2003
2.251,41	07/07/2003
221.356,00	30/10/2003
150.000,00	05/01/2004
150.000,00	30/03/2004

Atualizado até 1/1/2015, R\$ 1.007.104,44.

d) aplicar individualmente à Sra. Dulcemar Pompeu Vilanova (CPF: 504.724.883-68); Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30); Jose Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04); Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar individualmente ao Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão de aprovação das prestações de contas do Convênio 143/2002 (Siafi 453580), mesmo após

configuradas irregularidades graves, ensejadoras de dano ao erário, em afronta ao art. 8º, da Lei 8.443, 16 de julho de 1992 c/c art. 197 do Regimento Interno do TCU;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida da Sra. Dulcimar Pompeu Vilanova (CPF: 504.724.883-68); Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30); Jose Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04); Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis..

SECEX-MA, 13/3/2015.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Convênio 143/2002 (Siafi 453580) entre Funasa e de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com infração ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988, art. 28, da IN-STN 01/1997, Cláusulas Segunda, II e Sexta, do Convênio.	Sra. Dulcemar Pompeu Vilanova (CPF: 504.724.883-68), na qualidade de ex-presidente da Associação Kaneguatim, entre abril/2002 e outubro/2002, além de ser signatária do convênio, solidariamente com a Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), na condição de corresponsável financeira no mesmo período e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82)	5/2002 a 10/2003	apresentação de documentação inadequada e/ou insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.	Ao não conseguir demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, está configurado dano ao Erário.	Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Era esperada conduta dos agentes no sentido de apresentar toda a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos a eles geridos. Não há nos autos elementos que justifiquem a conduta reprovável dos responsáveis.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, omissão no dever de prestar contas das três últimas parcelas e perda do prazo legal para prestá-las, com infração ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988, art. 28, da IN-STN 01/1997, Cláusulas Segunda, II e Sexta, do Convênio	Sra. Emilia Amorim Milhomem (CPF: 892.416.903-30), na qualidade de ex-presidente da Associação Kaneguatim no período de outubro/2002 até o encerramento da vigência do trato e signatária de todos os documentos de prestação de contas e, solidariamente, o Sr. Rubens Pereira da Silva Guajajara (CPF: 787.981.673-91), na condição de corresponsável financeiro no mesmo período, Sr. José Ornilo Pereira (CPF: 206.632.423-04), na qualidade de coordenador-geral da organização e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim (CNPJ: 04.301.434/0001-82)	10/2003 ao final da vigência.	Omissão no dever de prestar contas e/ou apresentação de documentação inadequada e/ou insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos	Ao não conseguir demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, está configurado dano ao Erário.	Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Era esperada conduta dos agentes no sentido de apresentar toda a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos a eles geridos. Não há nos autos elementos que justifiquem a conduta reprovável dos responsáveis.



<p>Aprovação de prestação de contas, mesmo após identificadas irregularidades graves, ensejadoras de dano ao erário, em afronta ao art. 8º, da Lei 8.443, 16 de julho de 1992 c/c art. 197 do Regimento Interno do TCU</p>	<p>Sr. Déo Costa Ramos (CPF: 097.533.118-34) Diretor do exercício DEPIN/Funasa, 2002/2004.</p>	<p>2002 a 2004</p>	<p>Aprovar prestação de contas eivada de vícios insanáveis e com dano ao erário.</p>	<p>A aprovação das contas permitiu a liberação de novos recursos e ampliou o dano ao Erário.</p>	<p>Era esperada conduta diversa do agente, uma vez que os documentos existentes dos autos são claros em apontar as irregularidades e não há elementos que justifiquem a conduta reprovável do responsável.</p>
--	--	--------------------	--	--	--